



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

9.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/2006:

Cria o subsídio para o pagamento de despesas de telefones celulares a favor dos funcionários que exercem funções de direcção, chefia e confiança.

Decreto n.º 65/2006:

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de valores mobiliários designados por «títulos de participação».

Decreto n.º 67/2006:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 1, no Bloco de Rovuma, às Empresas Anadarko Moçambique Área 1, Limitada, e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Decreto n.º 68/2006:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4, no Bloco de Rovuma, às Empresas Eni East África S.p.A e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Decreto n.º 69/2006:

Aprova o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal.

Resolução n.º 53/2006:

Incorpora 3000 (três mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir de 31 de Janeiro de 2007.

Resolução n.º 54/2006:

Aprova a Estratégia das Telecomunicações.

Resolução n.º 55/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Nordea Bank da Denmark.

Resolução n.º 56/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2006

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de se estabelecer critérios uniformes para o pagamento, a funcionários que exercem funções de direcção, chefia e confiança nos órgãos ou instituições do Estado, relativamente a chamadas efectuadas através de telefones celulares, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea h) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É criado o subsídio para o pagamento de despesas de telefones celulares a favor dos funcionários que exercem funções de direcção, chefia e confiança constantes da tabela em anexo.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças fixar o quantitativo para o pagamento do subsídio referido no artigo anterior e proceder, por despacho, à actualização dos valores, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

ANEXO

Cargos de direcção, chefia e confiança

Grupos	Cargos de direcção, chefia e confiança
1	Assessor Parlamentar Assessor do Primeiro-Ministro Assessor do Presidente da Assembleia da República Assessor do Presidente do Tribunal Supremo Assessor do Presidente do Tribunal Administrativo Assessor do Procurador Geral da República Director-Geral da Assembleia da República Director-Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique Inspector-Chefe do Ministério Público Juiz Presidente de Secção Provincial Procurador da República-Chefe de Secção Provincial Secretário do Conselho Superior da Comunicação Social Secretário Permanente Provincial
2	Assessor do Ministro Assessor do Reitor Assessor do Secretário de Estado Cônsul Geral Director de Faculdade Director do Gabinete Técnico Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República Director de Divisão da Assembleia da República Director do Hospital Central de Maputo Director de Delegação Director-Geral Director Nacional Director de Instituto Nacional Director Técnico Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público Inspector-Geral Presidente do Conselho de Medicamentos Secretário do Conselho Nacional da Função Pública Secretário-Geral da Comissão Nacional da UNESCO
2.1	Assessor do Secretário-Geral da Assembleia da República Director Adjunto de Delegação Director-Geral Adjunto Director Adjunto de Faculdade Director Adjunto de Instituto Nacional Director Nacional Adjunto Director Provincial Inspector-Geral adjunto
3	Administrador Distrital Administrador do Hospital Central de Maputo Administrador do Palácio do Presidente da República Administrador de Parque Nacional Administrador de Reserva Nacional Assessor do Governador Provincial Assistente Chefe de Gabinete Chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal Administrativo Delegado Regional Director Científico do Hospital Central de Maputo Director Clínico do Hospital Central de Maputo Director da Agência de Informação de Moçambique (AIM) Director de Conservatória de 1ª Classe Director de Cartório Notarial de 1ª Classe Director da Imprensa Nacional Director de Departamento do Hospital Central de Maputo Director de Escola Secundária Geral do 2º Ciclo Director de Instituto Médio de Formação de Professores Director de Instituto Médio e Técnico Profissional Director do Bureau de Informação Pública Director da Cadeia Central

	Director da Cadeia Provincial Director de Centro de Reclusão Feminino Director do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República Director do Instituto de Ciências de Saúde Director do Instituto Nacional de Educação Física Director do Laboratório Nacional de Controlo e Qualidade de Medicamentos Director do Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos Director de Penitenciária Director de Repartição Central do Registo Criminal Director dos Serviços Centrais Director Provincial Adjunto Director do Hospital Central Inspector Superior Juiz Privativo das Execuções Fiscais Presidente da Assembleia Provincial Secretário Principal do Presidente da República
3:1	Administrador Adjunto do Palácio do Presidente da República Administrador Distrital Adjunto Adjunto do Juiz Privativo das Execuções Fiscais Chefe de Departamento Central Curador Chefe dos Museus Delegado Regional Adjunto Director Adjunto de Cadeia Central Director Adjunto de Cadeia Provincial Director Adjunto de Centro de Reclusão Feminino Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 2º Ciclo Director Adjunto de Hospital Central Director Adjunto de Instituto Médio de Formação de Professores Director Adjunto de Instituto Médio Técnico Profissional Director Adjunto do Instituto Nacional de Educação Física Director Adjunto do Instituto de Ciências de Saúde Director Adjunto de Penitenciária Director Clínico Adjunto do Hospital Central de Maputo Distribuidor Distrital Contador Provincial Médico Chefe Provincial
4	Secretário Permanente Distrital Administrador de Palácio do Governador
5	Chefe do Posto Administrativo
6	Secretária Particular
10	Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial Inspector Judicial
11	Juiz Presidente Provincial Procurador Provincial da República Chefe Contador Geral
11.1	Contador Geral Adjunto
12	Contador Verificador Chefe
13	Juiz Presidente Distrital Procurador Distrital da República Chefe Contador
14	Secretário Judicial
15	Juiz Presidente de Secção Distrital Procurador de República – Chefe de Secção Distrital Escrivão Chefe
16	Distribuidor Provincial

Decreto n.º 65/2006**de 26 de Dezembro**

Havendo necessidade de diversificar as fontes de recursos financeiros a que as empresas públicas e sociedades anónimas podem recorrer, torna-se oportuno introduzir um novo mobiliário denominado “Títulos de Participação”. Assim, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de valores mobiliários designados por «títulos de participação».

ARTIGO 2**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Empresas” – a entidade emitente dos títulos de participação
- b) “Títulos” – os valores mobiliários representativos dos «títulos de participação».
- c) “Participantes” – os titulares dos «títulos de participação».
- d) “Empresas públicas” – as empresas definidas nos termos da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 3**(Emissão de títulos de participação)**

1. Só empresas públicas e as sociedades anónimas podem, de acordo com o disposto no presente diploma, directa ou indirectamente emitir títulos de crédito denominados «títulos de participação», representativos de empréstimos por elas contraídos.

2. A emissão de «títulos de participação» pelas Empresas Públicas depende de autorização do Ministro das Finanças.

3. A emissão de «títulos de participação» não poderá exceder a soma do capital social realizado e das reservas constantes do último balanço aprovado pela entidade emitente.

4. Os «títulos de participação» são emitidos pelo seu valor nominal.

5. Os «títulos de participação» podem ser nominativas ou ao portador, titulados ou escriturais e podem ser admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique.

ARTIGO 4**(Remuneração)**

1. Os títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta de duas partes, uma independente e outra dependente da actividade ou dos resultados da empresa, denominadas, respectivamente, «parte fixa» e «parte variável».

2. Os critérios de cálculo de remuneração da «parte fixa» e «parte variável» serão estabelecidos por Diploma do Ministro das Finanças.

ARTIGO 5**(Reembolso)**

Os títulos são reembolsados apenas em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 5 anos sobre a sua liberação, nas condições definidas aquando da emissão.

ARTIGO 6**(Equiparação a capitais próprios)**

Se admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, os fundos obtidos em resultados da emissão de «títulos de participação» são equiparados a capitais próprios nos termos e para os efeitos a definir em Diploma do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7**(Deliberação da emissão e do reembolso)**

1. A emissão e o reembolso dos títulos são deliberados:

- a) Tratando-se de empresas públicas, por quem tiver competência para deliberar a emissão de obrigações;
- b) Nas sociedades anónimas pela assembleia geral de accionistas, sob proposta do conselho de administração, acompanhada de parecer do conselho fiscal.

2. Pode ser deliberado que os títulos a emitir sejam reservados, no todo ou em parte, aos participantes de emissões anteriores, aos accionistas, aos obrigacionistas ou ao pessoal da empresa.

ARTIGO 8**(Menções dos títulos)**

Tratando-se títulos de participação que revistam a natureza de valores mobiliários títulos, em sem prejuízos do disposto no n.º 5 do artigo 3, os títulos deverão mencionar:

- a) A firma ou denominação, o tipo, o objecto e a sede da empresa, o seu capital e a importância que se encontra realizada, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;
- b) A data de extinção da empresa, se tiver duração limitada;
- c) A data de deliberação;
- d) A data e a origem das autorizações que no caso tenham sido necessárias;
- e) A data do registo definitivo da emissão;
- f) O seu valor nominal, o número e o valor nominal dos títulos dessa emissão, a forma, data de vencimento, montante e critérios de cálculos da remuneração, as condições de reembolso e de compra pela empresa e quaisquer outras características particulares da emissão;
- g) O seu número de ordem;
- h) A sua forma, nominativa ou ao portador;
- i) O valor nominal total, na data da emissão, dos títulos vivos anteriormente emitidos;
- j) Que, no caso de liquidação da empresa, só são reembolsados depois do pagamento de todos os outros credores.

ARTIGO 9**(Registo dos títulos)**

Tratando-se de títulos de participação que revistam a natureza de valores mobiliários escriturais, ao registo de emissão e titularidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações as regras estabelecidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários na parte relativa aos valores mobiliários escriturais.

ARTIGO 10**(Prospecto)**

1. A emissão de «títulos de participação» destinados à subscrição pública, fica condicionada à publicação, pela entidade emitente, de um prospecto de emissão como parte integrante do processo de emissão.

2. As regras a observar para a elaboração do prospecto bem como o seu conteúdo, serão estabelecidos por Diploma do Ministro das Finanças.

ARTIGO 11

(Actos vedados)

A empresa não pode amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houver títulos vivos por ela emitidos.

ARTIGO 12

(Direitos dos participantes)

Os participantes têm o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas, reunir-se e deliberar em assembleia para salvaguarda dos seus interesses bem como eleger o representante comum.

ARTIGO 13

(Assembleia de participantes)

As regras ao funcionamento da assembleia dos participantes serão estabelecidas por Diploma do Ministro das Finanças.

ARTIGO 14

(Representante comum dos participantes)

1. Para cada emissão deverá haver um representante comum dos respectivos participantes.

2. O representante comum pode ser ou não participante, mas deve ser ou pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, ou sociedade de advogados.

3. Pode haver um ou mais representantes comuns substitutos.

4. Não podem ser representantes comuns:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares e os administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da assembleia geral de accionista da empresa;
- b) Os gerentes, administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da assembleia geral de accionistas de sociedade dominada pela empresa ou em cujo capital esta detenha participação superior a 10% ou de sociedade ou empresa pública que domine a empresa ou detenha mais de 10% do capital desta;
- c) O sócio de sociedade em nome colectivo que tenha com a empresa ligação prevista na alínea anterior;
- d) Os que prestem serviços remunerados à empresa ou a sociedade ou empresa pública que com ela tenha ligação prevista na alínea b);
- e) Os que exerçam funções numa concorrente;
- f) Os cônjuges, os parentes e afins na linha recta de pessoas abrangidas pelas alíneas a), b), c) e e) e os cônjuges de pessoas abrangidas pela alínea d).

5. É nula a nomeação de pessoa que não possua a capacidade exigida pelo n.º 2 ou relativamente à qual se verifique alguma das circunstâncias referidas no n.º 4.

ARTIGO 15

(Nomeação, destituição e remuneração do representante comum)

1. O representante comum e os substitutos são nomeados e destituídos pela assembleia de participantes, sendo a duração das suas funções definidas por ela.

2. A nomeação do representante comum deve ser feita dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da subscrição ou dos 60 dias seguintes à vacatura do cargo.

3. A assembleia para a nomeação prevista na primeira parte do n.º 2 é convocada pelo conselho de administração da empresa.

4. Na falta de nomeação, qualquer participante ou, quando o seu conselho de administração tiver resultado convocado a assembleia para esse fim, a empresa pode requerer ao tribunal a designação do representante comum, o qual se mantém em funções até ser nomeado novo representante.

5. Qualquer participante pode também requerer ao tribunal a destituição do representante comum com fundamento em justa causa.

6. A nomeação e a destituição do representante comum e, bem assim, a cessação de funções por outro motivo devem ser comunicadas à empresa por escrito e, por iniciativa desta, ser inscritas nos registo comercial.

7. A remuneração do representante comum é fixada pela assembleia de participantes ou, no caso previsto no n.º 4, pelo tribunal, constituindo encargo da empresa.

8. Cabe, ainda ao tribunal decidir, o requerimento do representante comum ou da empresa, se a assembleia não fixar a remuneração ou se a empresa discordar de que for ela fixado.

ARTIGO 16

(Atribuições, competência e responsabilidade do representante comum)

1. O representante comum deve praticar, em nome de todos os participantes e com as restrições porventura deliberadas pela respectiva assembleia, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns daqueles, sendo da sua competência, além do mais, representar o conjunto dos participantes nas suas relações com a empresa e em juízo, nomeadamente em processos de execução ou de liquidação do património desta.

2. O representante comum tem o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas.

3. Se a empresa tiver assembleia geral de accionistas, o representante comum tem ainda o direito de assistir às respectivas reuniões, embora sem direito de voto, sendo aí ouvido e podendo intervir sobre os assuntos inscritos na ordem do dia, à excepção da nomeação ou destituição dos membros da mesa da referida assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal.

4. O representante comum deve prestar aos participantes as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

5. O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões que violem a lei ou as deliberações da assembleia de participantes.

6. As funções dos representantes comuns substitutos devem ser definidas pela assembleia de participantes.

ARTIGO 17

(Lei subsidiária)

São aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições legais respeitantes às obrigações em geral.

ARTIGO 18

(Disposições finais)

1. Compete ao Banco de Moçambique fiscalizar o cumprimento do presente diploma bem como regulamentar matérias que se revelem necessárias à execução do mesmo.

2. As despesas ocasionadas pela representação dos participantes nos processos de falência e de liquidação judicial da empresa constituem encargos desta.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 67/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para a área 1, no Bloco de Rovuma, localizado na parte marítima da República de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 1, no Bloco de Rovuma, às Empresas Anadarko Moçambique Área 1, Limitada, e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

3.1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 68/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para a área 4, no Bloco de Rovuma, localizado na parte marítima da República de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4, no Bloco de

Rovuma, às Empresas Eni East Africa, S.p.A, e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3.1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 69/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o Fundo do Serviço de Acesso Universal criado nos termos do n.º 1 do artigo 41 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros, usando das competências atribuídas pela alínea b) do artigo 9 da referida Lei, decreta:

Artigo 1 - É aprovado o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 - O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um serviço público sob gestão do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

- a) *Fundo do Serviço de Acesso Universal* – Fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal em Moçambique, nos termos deste Regulamento.
- b) *INCM* – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, instituição pública a quem foi atribuída a autoridade para regular os sectores postal e de telecomunicações.
- c) *Receita Bruta* - Receita realizada pela prestação do Serviço de Telecomunicações, deduzidas as taxas cuja cobrança está acometida ao INCM e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente os serviços de interligação ou outros similares.
- d) *Serviço de Acesso Universal* – Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluindo os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades rurais e das actividades económicas e sociais no país, através do Fundo do Serviço Universal.

ARTIGO 2

Natureza e Denominação

O Fundo do Serviço de Acesso Universal, abreviadamente denominado FSAU, é um serviço público sob gestão do INCM.

ARTIGO 3

Objectivo

O FSAU tem por objectivo o financiamento de programas e projectos de telecomunicações no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações.

ARTIGO 4

Âmbito

O FSAU financiará programas e projectos de telecomunicações no território nacional, para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 5

Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;
- b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução;
- c) Analisar e aprovar, o relatório do desempenho do FSAU;
- d) Assegurar que o Secretário do FSAU exerça as suas funções de gestão nos termos definidos no presente Regulamento;

- e) Submeter ao Ministro que superintende a área das Comunicações para aprovação, os planos de actividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FSAU bem como os respectivos relatórios de execução;
- f) Submeter as contas respeitantes a cada ano fiscal ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 6

Secretário do FSAU

1. A elaboração e implementação dos planos do FSAU são coordenadas por um Secretário Executivo nomeado pelo Ministro que superintende a área das Comunicações para um mandato de três anos, desempenhando as suas funções em regime de tempo inteiro.

2. O Secretário do FSAU tem assento no Conselho de Administração do INCM, sem direito a voto.

ARTIGO 7

Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

- a) Preparar os planos de actividades bem como os planos financeiros anual e plurianual, incluindo os orçamentos anual e plurianual do FSAU, para a realização dos objectivos no âmbito do Serviço de Acesso Universal;
- b) Preparar o relatório de actividades e o relatório financeiro de cada exercício, incluindo dos projectos financiados e do estado da sua implementação;
- c) Assegurar a colecta das contribuições dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para o FSAU;
- d) Assegurar a conformidade dos concursos a submeter ao Conselho de Administração do INCM;
- e) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.

CAPÍTULO II

Contribuição para o FSAU e sua aplicação

ARTIGO 8

Contribuição

1. Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU com até 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior.

2. Estão isentos da contribuição fixada no número anterior os operadores que apenas prestam serviços de “internet café”.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças fixar em Diploma Ministerial, as contribuições referidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 9

Período e forma de pagamento

1. As contribuições para o FSAU são pagas, em prestações, por depósito numa conta para o efeito designada.

2. A conta de depósito das contribuições para o FSAU deverá ser única, individualizada e exclusiva do Fundo.

3. As contribuições para o FSAU são feitas até ao último dia útil do mês de Novembro, após a emissão da notificação correspondente.

ARTIGO 10

Aplicação dos recursos do Fundo

1. Os recursos do FSAU serão aplicados em programas, projectos e actividades do âmbito do FSAU que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente Regulamento.

2. Na aplicação dos recursos do FSAU será privilegiado o atendimento a zonas rurais.

3. A alocação dos recursos do FSAU aos operadores será por concurso público.

ARTIGO 11

Elegibilidade

1. São elegíveis para financiamento pelo FSAU os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Que tenham efectuado as contribuições devidas ao FSAU;
- b) Que cumpram as condições definidas na licença ou registo de telecomunicações atribuído pelo INCM;
- c) Que não violem de forma reiterada as normas regulamentares.

2. São igualmente elegíveis jovens que iniciem actividades nesta área quando devidamente licenciados ou registados.

ARTIGO 12

Infra-estrutura

A rede construída exclusivamente com o FSAU é propriedade do Estado, gozando dos direitos de concessionário, o operador que a construir.

ARTIGO 13

Receitas

Constituem receitas do FSAU:

- a) As contribuições feitas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- b) Dotações designadas no Orçamento do Estado;
- c) Os juros de depósitos;
- d) Os saldos do exercício do ano anterior;
- e) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.

ARTIGO 14

Encargos

São encargos do FSAU:

- a) As despesas resultantes do funcionamento e do exercício das suas funções;
- b) As despesas decorrentes do concurso público para a selecção de projectos para o serviço de acesso universal.

CAPÍTULO III

Gestão dos Recursos

ARTIGO 15

Gestão económica e financeira

1. Ao FSAU são aplicáveis as regras relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. O FSAU terá uma contabilidade separada da do INCM, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

3. A contabilidade do FSAU está sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório deve ser parte integrante do relatório anual de

actividades e financeiro do FSAU, a serem submetidas à apreciação dos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 16

Informação

1. Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, do FSAU, os relatórios de execução, incluindo o relatório de auditoria, devem ser tornados públicos.

2. O Secretário do FSAU deve publicar, nos jornais de maior circulação, o relatório de actividades e financeiro anual do FSAU relativo ao exercício do ano anterior, bem como o parecer constante do relatório da auditoria respectiva, até ao último dia útil do mês de Junho de cada ano.

3. O Secretário do FSAU deve publicar, no *Boletim da República* o Orçamento do FSAU até 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Os operadores que implementem projectos financiados pelo FSAU devem prestar contas ao Secretário do FSAU sobre a aplicação dos montantes que lhes tenham sido atribuídos no âmbito do contrato de Serviço de Acesso Universal.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 17

Regulamento interno

As regras de funcionamento interno do FSAU complementares ao presente Regulamento, serão aprovadas pelo Ministro que superintende a área das Comunicações, sob proposta do Conselho de Administração do INCM.

Resolução n.º 53/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo do pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único: São incorporados 3000 (três mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir de 3 de Janeiro de 2007.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 54/2006

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecimento de uma estratégia que defina as balizas e as linhas para o desenvolvimento do sector das telecomunicações, com a abertura necessária para os ajustamentos que se imponham a médio e longo prazos, o Conselho de Ministros, usando da competência que lhe é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Único: É aprovada a Estratégia das Telecomunicações, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estratégia das Telecomunicações

Introdução

O Governo a partir do ano 2000 levou a cabo uma acção concertada, tendo em vista a reforma do sector das telecomunicações de modo a expandir os serviços em todo o território nacional. Uma das principais componentes desta reforma é a definição duma estratégia para o sector das telecomunicações num ambiente liberalizado e que tem como fundamento uma análise realista do sector no âmbito do planeamento económico, alterações legislativas e acções estratégicas para a sua concretização.

Para o efeito, o Governo implementou várias acções que contribuíram para a modernização de rede nacional de telecomunicações, tendo dado origem à introdução de novos operadores e serviços, tais como os serviços de telefonia móvel celular, acesso à *internet* e transmissão de dados, entre outros.

Neste contexto, o presente documento apresenta a Estratégia para as telecomunicações, que reflecte a perspectiva nacional para o desenvolvimento do sector descrevendo as principais medidas a adoptar para a sua concretização.

Tendo em conta os pressupostos acima citados, e considerando que o acesso aos diversos meios de comunicação é um direito de todos os cidadãos, nesta Estratégia são abordados:

- A perspectiva nacional para as telecomunicações, com o objectivo de alcançar o acesso universal e de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico dos cidadãos.
- O desenvolvimento das telecomunicações inserido no contexto da infra-estrutura nacional de Informação e Comunicação, ou seja, o desenvolvimento coordenado das telecomunicações e de outras áreas com ele directamente relacionadas.
- A contínua liberalização das telecomunicações de modo a estabelecer um mercado aberto e competitivo e desta forma melhorar e aumentar os serviços de telecomunicações.
- O fortalecimento e autonomia da Autoridade Reguladora das Comunicações para assegurar uma regulação efectiva do sector, consubstanciada entre outros, por uma transparência dos seus procedimentos.
- Os princípios básicos de regulação num mercado aberto.

1. Visão geral

Nos últimos anos, o sector das telecomunicações registou um crescimento assinalável, fundamentalmente devido a iniciativas governamentais que permitiram a liberalização do mercado aumentando deste modo a concorrência e consequentemente a redução dos custos de comunicação, facilitando assim a expansão das redes de comunicações e o aumento da teledensidade ao nível nacional.

Entretanto, apesar do crescimento visível do sector, grande parte da população continua sem acesso aos serviços de telecomunicações, com maior incidência para aquele vivendo nas zonas rurais e áreas geograficamente isoladas.

Assim, a presente Estratégia pretende estimular o provimento dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional e o desenvolvimento da indústria das telecomunicações no seu todo, contribuindo para a redução da pobreza absoluta.

2. Objectivos e perspectivas

Esta Estratégia define as bases para o desenvolvimento do sector das telecomunicações numa sociedade e economia baseada na informação, assente fundamentalmente nos seguintes objectivos e perspectivas:

2.1 Objectivos

Os objectivos fundamentais são:

- a) Promover o direito de comunicar garantindo o acesso progressivo dos cidadãos aos serviços de telecomunicações;
- b) Promover o desenvolvimento das infra-estruturas e o mercado das telecomunicações no país;
- c) Incentivar a liberalização e a concorrência justa em mercado aberto das telecomunicações;
- d) Fortalecer o papel da Autoridade Reguladora do Sector das Telecomunicações;
- e) Assegurar a protecção do consumidor.

2.2 Perspectivas

As perspectivas de longo prazo do Governo para o desenvolvimento do sector das telecomunicações e áreas relacionadas são as seguintes:

a) Evolução do sector

O Governo encoraja a expansão das telecomunicações em todas as direcções no país, nomeadamente, o aumento da produção, importação e comercialização de equipamentos de telecomunicações e a prestação de todo o tipo de serviços de telecomunicações e informação.

O nível de penetração de serviços de comunicações terá de aumentar, com o objectivo final de que, num futuro próximo, todos os cidadãos tenham acesso a uma vasta gama de serviços de comunicação e informação. Pretende-se que a indústria de telecomunicações seja um mercado competitivo com múltiplos fornecedores oferecendo grande variedade de serviços.

O investimento no sector será incentivado, incluindo a participação dos trabalhadores, clientes e instituições no capital social dos operadores de telecomunicações. As organizações comunitárias locais, as entidades públicas e de carácter associativo ou cooperativo devem ter a oportunidade de participar no desenvolvimento e na regulação do mercado colaborando com a Autoridade Reguladora.

b) Desenvolvimento económico nacional e oportunidades

O Governo reconhece o papel das telecomunicações no desenvolvimento da economia nacional. O acesso as telecomunicações é um elemento crítico para o desenvolvimento de todos os segmentos da economia nacional, incluindo a indústria de manufatura, banca, educação, agricultura, comércio e governação. O impacto das telecomunicações reflecte-se tanto no sector público como privado.

O Governo encoraja activamente o empresariado, em particular as pequenas e médias empresas, a investir no desenvolvimento do sector das telecomunicações, utilizando as telecomunicações para criar novos segmentos na economia moçambicana, gerar oportunidades de emprego nas indústrias de informação e comunicação e maximizar as oportunidades que as telecomunicações oferecem para participar na economia mundial.

c) Promoção social e cultural

A informação e a comunicação, em todas as suas formas, são o suporte das sociedades contemporâneas. O sector de telecomunicações em Moçambique tem como papel o desenvolvimento e impulsionamento da sociedade e cultura moçambicana a todos os níveis.

O sistema de educação preconiza a consciencialização e aplicação das tecnologias de comunicação, de modo a preparar os estudantes para a era de informação. O Governo facilitará o acesso dos cidadãos à informação e procedimentos necessários para a sua participação na sociedade e na governação. Os cidadãos devem ter acesso à informação útil sobre cuidados de saúde, nutrição, educação e outros serviços públicos. Todos os serviços serão concebidos e estarão disponíveis tendo em atenção as necessidades e preocupações específicas. Assim, o Governo entende que as infra-estruturas e os serviços de telecomunicações são elementos fundamentais para o desenvolvimento do país.

3. Infra-estrutura Nacional de Informação e Comunicação

A Infra-estrutura Nacional de Informação e Comunicação deve ser concebida tendo em conta a convergência das telecomunicações, com a informática e com a comunicação de massas, convergência esta que materializa, cada vez mais a sociedade da informação e do conhecimento. O país possui uma infra-estrutura de telecomunicações que permite aos cidadãos usufruírem de uma vasta gama de serviços. O desenvolvimento da infra-estrutura nacional de informação e comunicação dependerá do uso de serviços de informação e comunicações apropriados, equipamento moderno, disponibilidade de recursos humanos qualificados e de acções concertadas entre os vários sectores da sociedade moçambicana.

Assim, o Governo assegura que o desenvolvimento da Infra-estrutura Nacional de Informação e Comunicação seja orientada para o provimento de capacidade e largura de banda que permitam a integração de todos os serviços e tecnologias avançadas relacionadas com:

3.1 Desenvolvimento da Infra-estrutura de Informação e Comunicação

Os objectivos do desenvolvimento da infra-estrutura incluem a liberalização dos vários segmentos do mercado de telecomunicações para permitir a diversificação de opções, garantindo serviços acessíveis.

Havendo necessidade de maximizar a utilidade dos poucos recursos de que o país dispõe e o objectivo do Governo em assegurar o acesso às tecnologias de informação e comunicação, de forma coordenada serão implementados mecanismos que assegurem que a construção de edifícios, de vias rodoviárias e ferroviárias, redes de energia eléctrica e as urbanizações, incluam a instalação de infra-estruturas de informação e comunicação.

3.2 Serviços de Comunicação e Informação

O desenvolvimento dos serviços de informação e comunicação centrar-se-á na contínua atracção de investimentos para o sector e na criação de um infra-estrutura de informação e comunicação através do uso das tecnologias emergentes. A Infra-estrutura Nacional de Informação e Telecomunicação deve ser construída com a capacidade de providenciar uma vasta gama de serviços tradicionais e emergentes ao nível do distrito, incluindo a telefonia de voz, de dados, *internet*, multimédia e programas de radiodifusão ou teledifusão.

O Governo, tendo em atenção a política de informática, implementará estratégias, disposições legais e regulamentares que promovam a diversificação, expansão e o acesso aos serviços de informação e comunicação e actividades relacionadas. Adicionalmente, o Governo através da implementação da Estratégia do Governo Electrónico desempenha um papel exemplar no estabelecimento da sociedade de informação, através da incorporação de tecnologias avançadas nas suas actividades internas e nos serviços prestados aos cidadãos.

3.3 Equipamentos, aplicações e conteúdos

A Infra-estrutura de Informação e Comunicação integra também os campos dos equipamentos, aplicações e conteúdos. Os equipamentos avançados de tecnologias da informação devem estar disponíveis para todos os sectores da sociedade garantindo-se a assistência técnica adequada, a possibilidade de realizar as actualizações necessárias e formação que permita a sua utilização.

O Governo facilitará a implementação de medidas que promovam o acesso aos equipamentos de informação e comunicação incentivando e promovendo o desenvolvimento de aplicações e conteúdos, em especial os conteúdos da "Web" de carácter nacional dirigidos a empresas, serviços públicos e indivíduos.

O Governo continuará a adoptar medidas legislativas e outras para promover e proteger a propriedade intelectual.

3.4 Recursos Humanos e Capital Intelectual

O papel dos cidadãos na Infra-estrutura de Informação e Comunicação é crucial e é incentivada a maior participação possível da população na sociedade da informação. Atenção especial será dada à educação e formação a todos os níveis e em todos os tipos de tecnologias da informação e comunicação de forma a criar novas oportunidades de emprego nas áreas tecnológicas.

O Governo continuará a dar prioridade a formação nas áreas que satisfaçam as necessidades da nova economia, particularmente aquelas relacionadas com as tecnologias emergentes.

Neste contexto, as instituições de ensino são encorajadas a introduzir nos seus currículos cursos que permitam a formação de quadros altamente qualificados com a capacidade não só para utilizar, mas também produzir tecnologias para o desenvolvimento do sector das telecomunicações.

4. Mercado das telecomunicações, liberalização e concorrência

De acordo com os objectivos e propósitos desta Estratégia, o Governo promove, através do estabelecimento de estratégias e de legislação adequadas, o maior e mais abrangente desenvolvimento possível de serviços de telecomunicações, bem como o acesso aos mesmos.

Os serviços serão prestados num ambiente competitivo, permitindo que os operadores e provedores de serviços de telecomunicações contribuam eficientemente para o desenvolvimento do sector, satisfazendo a procura dos mais variados serviços e as necessidades do público.

O Governo garante que Autoridade Reguladora proporcione a existência de uma concorrência justa e efectiva em todos os segmentos de mercado, ao mesmo tempo que promove a expansão da indústria rumo ao acesso universal das telecomunicações.

4.1 Princípios para o Desenvolvimento do Mercado das Telecomunicações

O Governo continuará a envidar esforços para que o mercado nacional das telecomunicações evolua para um estágio tecnologicamente neutro, aberto e convergente. É, no entanto, importante que certas distinções se mantenham para efeitos de licenciamento, regulação e concorrência.

Para incentivar o desenvolvimento de um mercado aberto e apoiar as tendências de convergência industrial, os proprietários de redes e equipamentos de telecomunicações podem oferecer uma diversidade de serviços aos seus clientes utilizando as suas próprias redes e ter participações noutras redes ou serviços.

4.2 Liberalização

Um dos objectivos desta estratégia é a promoção do desenvolvimento e o acesso aos serviços de telecomunicações através da liberalização do mercado. O governo continuará a promover alterações a nível legal e dos regimes actuais de licenciamento e regulação. A Autoridade Reguladora implementará iniciativas específicas para uma maior abertura do mercado, nomeadamente no respeitante ao seguinte:

4.2.1 Serviço de telefonia fixa local e nacional

Após o final do período de regime especial transitório das TDM, o serviço telefónico fixo local e nacional estará aberto a concorrência. Com base em critérios específicos, a Autoridade Reguladora pode aplicar restrições quanto ao número de licenças tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, a potencial dimensão do mercado, entre outros indicadores.

As empresas que pretendam envolver-se na prestação destes serviços após o período de regime especial poderão solicitar a autorização à Autoridade Reguladora.

4.2.2 Serviço telefónico internacional

O mercado de serviço internacional de transmissão telefónica de voz está aberto à concorrência. As empresas licenciadas para prestar serviço internacional gozarão do direito de usar qualquer tecnologia que acharem apropriada para servir os seus clientes.

O governo introduzirá as alterações necessárias na legislação pertinente para permitir a introdução destas transformações na estrutura do mercado.

4.2.3 Serviço de cabines públicas

O mercado de cabines públicas de telefone está aberto à concorrência. Não devem existir restrições quanto ao número de operadores, porém, podem ser necessárias licenças para a prestação de serviços. A Autoridade Reguladora é responsável por estabelecer os critérios de licenciamento.

4.2.4 Serviço de telefonia móvel celular

O mercado de serviços de telefonia móvel está aberto à concorrência. Com base em critérios específicos, a Autoridade Reguladora pode impor restrições quanto ao número de licenças tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, a potencial dimensão do mercado entre outros indicadores.

4.2.5 Serviço especial de radiochamada (paging) e serviço móvel especializado (trunking)

O mercado destes serviços está aberto à concorrência de acordo com a capacidade do espectro radioeléctrico. Cabe à Autoridade Reguladora o papel de avaliar as possibilidades de atribuição de novas licenças utilizando as frequências disponíveis em cada área. A existência de um número adicional de operadores contribuirá para uma concorrência plena e para um desenvolvimento amplo das redes.

4.2.6 Serviço de transmissão de dados, circuitos alugados e redes privadas

O mercado de transmissão de dados e aluguer de circuitos está aberto à concorrência, devendo os operadores solicitar a licença para operação destes serviços junto da Autoridade Reguladora.

Caso os proprietários ou operadores de redes privadas e prestadores de serviços de transmissão de dados ou outros serviços dedicados pretendam entrar no mercado do serviço telefónico comutado de voz devem satisfazer os mesmos requisitos de licenciamento que outros prestadores de serviço comutados.

4.2.7 Serviços de Internet

O mercado de serviço da Internet está aberto à concorrência. A prestação de serviços de internet está sujeito a registo junto da Autoridade Reguladora.

Caso os prestadores de serviço de internet pretendam interligar-se com a rede pública de telecomunicações para prestação de serviço de voz deverão requerer a concessão da licença correspondente a este tipo de serviços.

4.3 Concorrência

O Governo promove e incentiva a concorrência no mercado das telecomunicações. Sempre que se justificar, o Governo tomará medidas apropriadas para evitar qualquer uso indevido da posição de operador dominante por parte daqueles que detêm uma posição significativa no mercado, garantindo que a liberalização do mercado facilite uma competição justa, sustentável e eficiente, melhorando a eficiência e o desempenho do sector das telecomunicações no geral.

5. Organização do sector

O sector das telecomunicações está organizado de acordo com a seguinte estrutura:

- A entidade do Governo que superintende as comunicações é responsável pela definição das políticas e estratégias para o desenvolvimento do sector das telecomunicações, de acordo com os objectivos definidos;
- A Autoridade Reguladora é uma entidade autónoma e é responsável pela regulação técnica e económica do sector das telecomunicações;
- Todos os serviços de telecomunicações são prestados por operadores públicos e privados, sujeitos a licenciamento ou a registo por parte da Autoridade Reguladora

6. Regulação do sector

A regulação garante o desenvolvimento harmonioso e eficiente do sector das telecomunicações, assegurando que os objectivos públicos para o sector sejam alcançados.

Assim, o Governo atribui à Autoridade Reguladora um conjunto de responsabilidades para regular e monitorar o desenvolvimento do sector das telecomunicações.

6.1 Responsabilidades da Autoridade Reguladora

A Autoridade Reguladora é responsável por regular e monitorar o desenvolvimento das telecomunicações e por assegurar que a concorrência no mercado é efectiva.

São responsabilidades específicas as seguintes:

- Licenciamento de operadores;
- Aplicação das condições da licença e garantia do seu cumprimento pelos operadores;
- Promoção da expansão das redes e dos serviços e o acesso universal;
- Gestão do espectro radioeléctrico e numeração;
- Normalização e homologação de equipamentos;
- Protecção do consumidor;
- Regulação técnica e económica, incluindo qualidade de serviço e regulação de tarifas;
- Regulação da concorrência, incluindo a interligação;
- Promoção do investimento no sector;
- Monitorização do desenvolvimento do sector.

6.2 Regulação económica

6.2.1 Licenciamento e registos

Para incentivar a participação plena no sector, o regime de Licenciamento e Registo será simples, aberto, transparente e ágil. Existem dois tipos de autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações e para instalação e operação de redes de telecomunicações:

- 1) Licenças – para serviço de telefonia fixa e móvel, redes e serviços que necessitem de acesso a recursos escassos e redes fixas de telecomunicações.
- 2) Registos – para serviços de telecomunicações de uso público que não necessitem de recursos escassos.

A Autoridade Reguladora é responsável pela definição das condições anexas a cada um dos tipos de autorizações e verificar o seu cumprimento.

6.2.2 Salvaguarda da Concorrência

A existência de uma estrutura correctamente dimensionada para assegurar uma concorrência justa é crucial para o desenvolvimento efectivo do mercado e constitui também a pedra angular desta Estratégia.

O Governo, sempre que se justificar intervirá de forma a limitar o uso indevido ou práticas anti-competitivas que visam distorcer o bom desempenho do mercado. Esta intervenção consistirá em estratégias, procedimentos, regulamentos, normas e organização administrativa com o objectivo de estabelecer em todo o segmento de mercado uma concorrência e uma regulação justa, transparente e não discriminatória.

As práticas anti-competitivas podem ocorrer de várias formas, tais como:

- Recusa de fornecimento do acesso a facilidades essenciais;
- Subsídios cruzados;
- Preços predatórios;
- Uso inapropriado de informação;
- Preços excessivos;
- Acordos restritivos.

A Autoridade Reguladora deve dotar-se de mecanismos para de uma maneira apropriada prevenir, investigar e corrigir tais práticas anti-competitivas.

6.2.3 Regime de Interligação

As empresas licenciadas para operar redes públicas de telecomunicações e prestar serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a garantir interligação para efeitos de transmissão de tráfego entre assinantes de redes distintas. A Autoridade Reguladora estabelecerá e administrará um regime de interligação, que será não discriminatória e transparente e promoverá uma concorrência justa e efectiva entre os operadores.

6.2.4 Resolução de conflitos

A Autoridade Reguladora deve dotar-se de capacidade interna para solucionar conflitos entre operadores e entre estes e seus clientes em todos os assuntos incluindo os relacionados com os serviços prestados.

Todas as decisões e deliberações sobre conflitos deverão ser transparentes e não discriminatórias devendo ser tomadas no mais curto espaço de tempo.

6.3 Regulação Técnica

6.3.1 Gestão do Espectro Radioeléctrico

É responsabilidade da Autoridade Reguladora gerir a utilização do espectro radioeléctrico.

As práticas de gestão do espectro radioeléctrico serão agilizadas e todos os procedimentos, desde a alocação até à amortização e fiscalização, serão transparentes e não discriminatórios. A Autoridade Reguladora estabelecerá um esquema de fixação de preços de utilização do espectro radioeléctrico justo e proporcional, mediante concurso público.

6.3.2 Partilha de Infra-estruturas

Com o objectivo de assegurar uma concorrência justa, minimizar os custos e os inconvenientes para as pessoas, bem como para proteger o meio ambiente, o Governo encoraja os operadores a partilharem os direitos de passagem, o acesso a estruturas de suporte, tais como torres, postes, cabos subterrâneos, estações terrenas e outras estruturas físicas.

A Autoridade Reguladora deve identificar mecanismos que encorajam a partilha de infra-estruturas e garantir que a mesma seja feita de uma forma harmoniosa e em tempo útil.

6.3.3 Plano de Numeração

Condicionado a planos de implementação exequíveis, a Autoridade Reguladora introduzirá e manterá, um plano de numeração nacional para todos os operadores de telecomunicações.

Promoverá ainda a implementação da portabilidade do número do cliente, de forma viável do ponto de vista técnico e económico.

6.3.4 Nomes de Domínio da Internet e Endereços de IP

Com o crescimento explosivo no uso da *internet*, existe consequentemente um valor comercial anexado aos nomes do domínio, gerando assim um potencial para o surgimento de conflitos sobre a propriedade dos mesmos. Assim, em coordenação com a autoridade gestora dos nomes de domínio ao nível nacional, a Autoridade Reguladora deve contribuir para o fortalecimento dos mecanismos de administração e gestão de nomes de domínio.

6.3.5 Identificação de usuários de cartões de (SIM) de Telefone Móvel Celular Pré-Pago

As operadoras de telecomunicações móveis celular ao introduzirem os sistemas de telefonia móvel pré-pago para uso de telefones móveis, criaram condições para a manifestação no uso dos telefones, contribuindo assim para o aumento da teledensidade ao nível nacional.

Entretanto, a não identificação dos usuários tem possibilitado que vários indivíduos aproveitando-se do anonimato que o sistema pré-pago facilita usem estes meios para actividades lesivas a segurança dos cidadãos. A identificação de usuários de cartões vai possibilitar a identificação de indivíduos que cometam actos que violem os direitos dos cidadãos.

Deste modo a Autoridade Reguladora, em consulta com a indústria das telecomunicações e outras instituições relevantes deve estabelecer mecanismos apropriados que assegurem a identificação de todos os usuários de cartões (SIM) de telefones móveis celulares.

6.3.6 *Telefonia sobre Protocolo de Internet (IP)*

O Governo considera a telefonia sobre redes usando o Protocolo de *Internet* com uma tecnologia emergente e com o potencial para o desenvolvimento de novos serviços e redução dos custos de comunicação telefónica nacional e internacional. A telefonia sobre IP divide-se em dois grupos, VoIP (Voz sobre Protocolo de *Internet*) e telefonia da *Internet*.

A Autoridade Reguladora identificará as opções mais viáveis dentro do contexto nacional para encorajar o uso da telefonia IP, tomando em consideração, caso existam, os acordos e procedimentos definidos pelas organizações regionais e internacionais tais como a União Internacional das Telecomunicações.

7. **Serviço de Acesso Universal às Telecomunicações**

O Governo considera um direito dos cidadãos, o acesso sem restrições ou discriminação aos serviços de comunicação e informação do país.

O Governo ciente de que as forças do mercado por si sós não irão satisfazer todas as ambições do Governo relativas ao desenvolvimento social, desenvolverá um programa de acesso universal às telecomunicações cujo objectivo fundamental é garantir que todos os cidadãos possam beneficiar do acesso aos serviços básicos de comunicação e promover o acesso progressivo a uma vasta gama de serviços de comunicação de informação. O programa de acesso universal é complementado pelas obrigações específicas impostas aos operadores no âmbito das obrigações do serviço universal.

O objectivo a médio e longo prazo é de estabelecer um Serviço Universal que permita que a cada família, no país, esteja directamente ligada à rede pública das telecomunicações e aos seus serviços.

Acesso Universal (AU) refere-se ao objectivo a curto e médio prazo de providenciar acesso aos serviços de comunicação e informação, tidos como essenciais e viáveis para toda a população na base comunitária, através de instalações de centros de acesso público.

7.1 *Serviços Básicos de Telecomunicações*

Tendo em consideração o desenvolvimento sócio-económico ao nível nacional, são considerados como serviços básicos de telecomunicações os serviços de telefonia e o serviço de *internet*. Para o alcance dos objectivos do programa de acesso universal, estes serviços serão providenciados nos seguintes moldes:

A. Serviços de telefonia

O serviço básico de telefonia será disponibilizado a dois níveis, nomeadamente:

- a) Acesso público directo em todas as localidades rurais e nos centros populacionais das aldeias acima do mínimo especificado de 500 habitantes;
- b) Acesso público alcançável dentro da distância máxima de 5 Km, para todos os centros populacionais.

Adicionalmente, será criado um Serviço Telefónico Nacional de Emergência para facilitar a melhor resposta em casos de calamidades e emergência ao nível nacional. A Autoridade Reguladora facilitará a planificação e a implementação prática deste sistema em coordenação com os operadores de rede e instituições de defesa e segurança.

B. Serviços de *Internet*

Os serviços de acesso público à *Internet* e à Informação será disponibilizados através de estabelecimento de Pontos de Presença de *Internet* (POP's) em todas as capitais distritais e pelo menos uma instalação de acesso público, tal como telecentro ou *Internet Café*.

A Autoridade Reguladora será responsável pela definição de indicadores e metas apropriadas para o alcance do acesso universal em todo o país dentro de um tempo razoável e, eventualmente, o alcance do serviço de acesso universal.

A Autoridade Reguladora também tem a responsabilidade de periodicamente avaliar a evolução do sector, tomando em consideração os objectivos traçados, e propondo a adopção de políticas e medidas necessárias para o alcance destes objectivos. Este trabalho será realizado de maneira coordenada com outras entidades governamentais.

7.2. *Financiamento do Programa de Acesso Universal*

A Lei nº 8/2004, de 21 de Julho, estabelece o Fundo do Serviço de Acesso Universal (FSAU), cujo objectivo é de providenciar subsídios para incentivar, apoiar e acelerar o desenvolvimento do programa de acesso universal ao nível nacional.

7.3. *Contribuições para o FSAU*

Todos os operadores e provedores de serviços de telecomunicações contribuirão financeiramente para o FSAU, com vista ao desenvolvimento do Acesso Universal. Os recursos financeiros do Fundo para apoiar o AU podem ser acrescido através do uso de outras contribuições.

As contribuições para o Fundo do Serviço Universal não invalidam o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas licenças dos operadores.

7.4. *Uso dos Recursos do FSAU*

Os fundos colectados pelo FSAU devem ser canalizados para o apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas, incluindo o desenvolvimento da infra-estrutura nacional de telecomunicações e serviços de telecomunicações nas áreas que são inadequadamente servidas pelos operadores existentes.

A alocação de fundos aos operadores elegíveis no âmbito do Acesso Universal deve ser realizada por via de concursos públicos para que os operadores possam apresentar propostas sobre a sua utilização. A elegibilidade para concorrer ao FSAU deve ser necessariamente limitada aos operadores licenciados e provedores de serviços devidamente registados.

O FSAU também pode participar numa forma combinada e de acordo com o Programa de AU aprovado, com fundos a grupos de utentes alvo, tais como escolas, hospitais e outras instituições e grupos comunitários que beneficiam a comunidade para subsidiar os custos de acesso aos serviços de informação e de telecomunicações, disponibilização de serviços de acesso público e formação.

8. **Regulação de Tarifas**

A regulação de tarifas pela Autoridade Reguladora tem como objectivo estabelecer preços baseados nos custos. A Autoridade Reguladora assegurará que as tarifas praticadas pelos operadores composição significativa não conduzam a práticas anti-competitivas.

No âmbito do programa de acesso universal, a Autoridade Reguladora irá fixar e publicará os valores da tarifa permissível para os serviços de telefonia e *internet* antes da solicitação de propostas para atribuição de contratos de subsídios de AU.

Os operadores licenciados no âmbito do programa de AU serão responsáveis por garantir que as tarifas não ultrapassem os limites máximos permissíveis. O regime da tarifa será revisto na base anual para se determinar o seu cumprimento e/ou se as provisões estabelecidas ainda são necessárias.

9. Protecção do consumidor

9.1. Qualidade do Serviço

A Autoridade Reguladora deve assegurar que os serviços de telecomunicações prestados pelos operadores licenciados sejam de qualidade adequada face às necessidades dos utilizadores, cabendo-lhe estabelecer normas e regulamentos de controlo da qualidade do serviço.

9.2. Prevenção de Fraude, Protecção da Privacidade

A Autoridade Reguladora garante a protecção dos consumidores de serviços de telecomunicações contra práticas comerciais injustas e fraudulentas e contra a utilização não autorizada de informações privadas dos clientes.

9.3. Participação Pública e Acesso à Informação

A entidade do Governo responsável pelas Comunicações e a Autoridade Reguladora promoverão a participação pública e assegurarão que o público tenha acesso a informação relacionada com o sector.

9.4. Acesso aos Serviços de Telecomunicações

O Governo deve estabelecer mecanismos que garantam que todos os cidadãos tenham o acesso aos serviços de telecomunicações.

9.5. Resolução das Reclamações dos Consumidores

A Autoridade Reguladora é Mandatada para investigar as reclamações dos consumidores contra os provedores/operadores de serviços de telecomunicações pelas violações dos termos de prestação de serviços, disputas sobre facturação, manutenção e reparação.

A Autoridade Reguladora deve estabelecer e publicar os seus mecanismos formais para o atendimento das reclamações dos consumidores e exigir que os operadores estabeleçam os seus próprios procedimentos para responder as reclamações dos consumidores.

10. Relações Internacionais e Comércio

O Governo assume compromissos no quadro de serviços de telecomunicações da Organização Mundial de Comércio (OMC), devendo honrar todas as obrigações e tratados sobre a matéria bem como de outras organizações e acordos internacionais. Moçambique como membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da União Internacional das Telecomunicações (UIT) participa activamente no desenvolvimento de estratégias regionais e internacionais no âmbito do sector das telecomunicações.

Tabela de glossário, acrónimos e abreviaturas

AU	—	Acesso Universal
CAP	—	Centros de Acesso Público
FSAU	—	Fundo do Serviço de Acesso Universal
GMPCS	—	Serviços Globais de Comunicações Pessoais Móveis via Satélite
INCM	—	Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique
IP	—	Protocolo de <i>Internet</i>
ISP's	—	Provedores de Serviços de <i>Internet</i>
IT	—	Information Technology
ITU	—	International Telecommunication Union
MTC	—	Ministério dos Transportes e Comunicações
OMC	—	Organização Mundial do Comércio
Operador Dominante	—	A Autoridade Reguladora deve estabelecer de tempo em tempo critérios específicos para a determinação da dominância e posição significativa em cada mercado de serviços e segmento do mercado das telecomunicações.
OPS	—	Operador com Posição Significativa
PAC	—	Ponto de Acesso Comunitário
Preços Predatórios	—	É a prática de serviços abaixo do seu custo real com o objectivo de eliminar os concorrentes e monopolizar o mercado
PRI	—	Proposta de Referência de Interligação
Propriedade Múltipla	—	Ocorre quando um proprietário de uma rede fornece serviços de telecomunicações noutros segmentos de mercado
SADC	—	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
TCM	—	Telecentro Comunitário Múltiplo
TDM	—	Telecomunicações de Moçambique
Telefonia de Internet	—	Telefonia através da rede pública da <i>Internet</i>
TIC's	—	Tecnologias de Informação e Comunicação
UIT	—	União Internacional das Telecomunicações
VOIP	—	Voz sobre o Protocolo Internet. Transmissão de voz sobre redes, geridas ou privadas, baseadas no protocolo de <i>Internet</i>

Resolução n.º 55/2006

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Nordea Bank da Denmark A/S, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Nordea Bank da Denmark, no dia 17 de Novembro de 2006, no montante de EUR 14.961.377.66, destinado ao financiamento da Fase II do Projecto Rede Nacional de Transmissão - Ligação em Fibra Óptica entre as cidades Cuamba-Lichinga, Nampula-Pemba e Chimoio-Tete-Caia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 56/2006

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 4 de Dezembro de 2006, no montante de 30.100.000 de Unidades de Conta, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação da Estrada Lichinga-Montepuez.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Preço — 8,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique